

pelo artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936;

6.º Propor ao Ministro a deslocação do pessoal necessário e as condições em que deve ser feita;

7.º Determinar a deslocação dos funcionários que entender para o local onde for instalada a Secretaria do 1.º Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo, funcionando esse serviço como uma secção da Secretaria Geral.

Art. 9.º A Secretaria Geral da Exposição compete coordenar o serviço das iniciativas a que se refere o decreto-lei n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936, e dar expediente a todos os assuntos.

Art. 10.º Anexos à Secretaria Geral haverá os serviços de contabilidade e pagadoria geral da Exposição.

Art. 11.º Os serviços de contabilidade geral ficam a cargo de um funcionário superior da Repartição de Contabilidade das Colónias, que perceberá a gratificação especial que lhe for arbitrada pelo presidente da comissão executiva, nos termos do n.º 5.º do artigo 8.º

§ único. O presidente da comissão executiva elaborará, para aprovação do Ministro, um projecto de orçamento, indicando a receita e a despesa previstas sob várias rubricas.

Art. 12.º A pagadoria geral das iniciativas a que se refere o presente decreto será instalada na Agência Geral das Colónias, e competir-lhe-á fazer, em face dos respectivos documentos originários, o pagamento de todas as despesas da Exposição Histórica da Ocupação e do 1.º Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo, nas condições estabelecidas no §§ 2.º e 3.º do artigo 19.º

§ único. O funcionário da Agência Geral das Colónias que for encarregado dos serviços da pagadoria receberá a gratificação que for fixada pelo presidente da comissão executiva, nos termos do n.º 5.º do artigo 8.º deste decreto.

Art. 13.º A execução e direcção da demonstração «A Arte e a Expansão Portuguesa Além-Mar» competem ao director dos Museus Nacionais de Arte Antiga.

Art. 14.º O director dos Museus Nacionais de Arte Antiga apresentará na Agência Geral das Colónias, para aprovação do Ministro das Colónias, o plano e orçamento das despesas a efectuar com «A Arte e a Expansão Portuguesa Além-Mar».

Art. 15.º O director dos Museus Nacionais de Arte Antiga poderá, mediante despacho ministerial, levantar as quantias que julgar necessárias, até à totalidade da verba destinada à demonstração «A Arte e a Expansão Portuguesa Além-Mar», devendo enviar a documentação de despesa à contabilidade da Exposição Histórica da Ocupação.

Art. 16.º O Ministro das Colónias poderá determinar a instalação das secretarias da Exposição Histórica da Ocupação e do 1.º Congresso da História da Expansão Portuguesa no Mundo nas dependências do Ministério ou de serviços dele dependentes que o Ministro julgue mais apropriadas.

Art. 17.º A comissão executiva poderá promover durante a Exposição festas e cerimónias, depois do seu plano aprovado pelo Ministro.

Art. 18.º O presidente da comissão executiva promoverá a edição das publicações habituais das exposições e de outras, cujo plano apresentará ao Ministro.

Art. 19.º Com as verbas que forem inscritas para estas iniciativas será aberta, no Banco Nacional Ultramarino, uma conta de depósito à ordem da comissão executiva da Exposição.

§ 1.º À Repartição de Contabilidade das Colónias competirá o expediente necessário às modificações a fazer no orçamento da Agência Geral das Colónias, pela

forma indicada no decreto n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936.

§ 2.º Os levantamentos de dinheiro da conta a que se refere este artigo efectuar-se-ão com a assinatura de dois membros da comissão executiva.

Art. 20.º Qualquer saldo que se verifique no orçamento da conta geral de receita e despesa da Exposição constituirá receita própria da Agência Geral das Colónias, e como tal será entregue e escriturada na respectiva conta.

Art. 21.º A prestação de serviços nos termos previstos neste decreto e no n.º 27:269 não constitui impedimento à nomeação para quaisquer lugares permanentes dos serviços públicos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 27:347

Por decreto de 16 de Junho de 1910 foi considerado monumento nacional o portal da capela de Nossa Senhora dos Remédios, da cidade de Lisboa.

Ora a capela e seus anexos não valem só pelo pórtico manuelino considerado no referido diploma, nem mesmo pelas obras de arte que contém; valem ainda e sobretudo pelo seu conjunto, como único exemplar que existe, na capital, da vida corporativa dos pescadores e embarcações de passadas épocas. Essa capela, na sua humildade, desempenhou, de facto, em Lisboa, um alto papel que importa lembrar à geração de hoje, como brasão nobilíssimo da gente consagrada à faina do mar e da beira-rio.

Para mais, reintegrado todo esse conjunto, o pequeno templo, além de voltar a representar um importante papel educativo e de estímulo espiritual no bairro popular em que está situado, constituirá, como imagem flagrante da vida portuguesa de outrora, mais um elemento de turismo para nacionais e estrangeiros.

Nestes termos:

Atendendo à proposta da Junta Nacional da Educação, consoante o disposto no n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É classificado imóvel de interesse público, para os efeitos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, o edificio situado em Alfama, Lisboa, do qual fazem parte a capela de Nossa Senhora dos Remédios, a Casa do Despacho e demais dependências da antiga Confraria.

Art. 2.º São considerados de valor artístico e histórico, e, como tal, sujeitos a inventariação imediata, nos termos do artigo 2.º e seguintes do decreto n.º 20:985, os seguintes móveis existentes no edificio mencionado no artigo anterior:

- a) Pintura portuguesa do século XVI, «Pentecostes»;
- b) Idem, «Nascimento de Eva»;
- c) Idem, «Aparição de Cristo à Virgem»;

d) Painel português do século XVI, «Santa Luzia, Santa Catarina e Santa Bárbara»;

e) Idem, «Santa Apolónia, Santa Úrsula e Santa Margarida»;

f) Quatro bancos, tipo do século XVII, e respectiva mesa de sinédrio;

g) Bufete de roca, em pau santo, tipo do século XVII;

h) Dois armários do começo do século XVII;

i) Dois bancos de coiro, estofado e cosido, do século XVIII;

j) Arcaz do século XVIII;

k) Todos os livros do arquivo que possam interessar à história da Confraria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.